

Direito ao auxílio-moradia dos médicos residentes: da decisão da TNU

A Lei nº 6.932/1981, que regula os programas de residência médica e vincula as instituições de saúde em todo o território nacional, foi alterada pela Lei nº 12.514/2011 para garantir aos médicos residentes o direito a condições adequadas de repouso e higiene pessoal durante os plantões, alimentação e moradia, conforme dispõe o artigo 4º, § 5º, da mencionada lei. [1]

Art. 4º. § 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

I – condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

II – alimentação; e (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

III – moradia, conforme estabelecido em regulamento

No que tange ao auxílio-moradia, o dispositivo legal prevê que a sua regulamentação deve ser elaborada pela instituição responsável pelo programa de residência médica, estabelecendo a forma que irá cumprir o dever em foco.

É fundamental destacar que o auxílio moradia não pode ser confundido com o espaço destinado ao descanso médico durante os plantões, tendo em vista tratar-se de obrigações distintas.

Como regra, a prestação do auxílio-moradia deve ser fornecida *in natura*, ou seja, por meio da disponibilização de um local de moradia aos médicos residentes pela instituição responsável pelo programa de residência médica.

No entanto, quando essa prestação não é fornecida pela instituição, o auxílio-moradia deve ser oferecido *in pecúnia*, em caráter indenizatório, para cobrir as despesas habitacionais do médico residente.

Negação de auxílio-moradia

Na prática, muitas instituições têm se negado a oferecer o auxílio-moradia sob a justificativa de não existir regulamentação interna, o que demonstra verdadeira omissão.

Contudo, a omissão da instituição responsável, em elaborar o regulamento, como determina o artigo 4º, § 5º, III, da Lei nº 6.932/1981, não pode prejudicar o titular do direito insatisfeito sob pena de verificar eterna inércia em benefício do próprio devedor.

Assim, a ausência de regulamentação interna não desobriga a instituição da responsabilidade de fornecer o auxílio, uma vez que o direito é assegurado expressamente pela legislação federal.

Portanto, o direito ao auxílio moradia deve ser garantido a todos os médicos residentes pelas instituições responsáveis pelo programa de residência médica, independentemente de regulamentação específica ou previsão no edital de seleção da residência médica.

Ademais, o direito ao auxílio-moradia não depende de comprovação de carência financeira, deslocamento para outra cidade ou qualquer outra condição específica. O simples vínculo do médico com o programa de residência é suficiente para assegurar o direito.

Ação judicial para direito ao auxílio

Spacca



Caso esse direito não seja respeitado, os médicos residentes podem ingressar judicialmente para que a moradia seja oferecida, ou, mais frequentemente, para que o auxílio seja convertido em indenização.

Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), órgão de uniformização de interpretação dos Juizados Especiais Federais, fixou a tese do Tema nº 325, determinando que o médico residente possui direito ao auxílio-moradia, no valor de 30% da bolsa mensal bruta, caso não lhe seja concedida a moradia *in natura*, independentemente de requerimento administrativo prévio e da renda do beneficiário. [2]

Tema nº 325/TNU: Até que sobrevenha a regulamentação do inciso III do §5º do art. 4º da Lei 6.932/81, e independentemente de prévio requerimento administrativo e da renda, o médico residente possui direito ao auxílio-moradia, fixado em 30% do valor bruto da bolsa mensal, se a ele não for fornecida in natura a moradia.



Assim, a TNU concluiu que até a regulamentação do inciso III do § 5º do artigo 4º da Lei nº 6.932/1981, o direito ao auxílio-moradia deve ser garantido nos termos fixados pela jurisprudência, sem qualquer condição adicional.

Indenização em pecúnia

Desse modo, a instituição responsável possui a obrigação direta de fornecer auxílio-moradia aos médicos residentes, porém, quando o efetivo cumprimento da obrigação não for realizado, a instituição deve pagar indenização substitutiva, em pecúnia no percentual de 30% sobre o valor bruto da bolsa mensal.

O direito ao auxílio-moradia também pode ser reivindicado judicialmente por médicos que já concluíram a residência, desde que as parcelas vencidas não estejam prescritas. Em geral, para programas públicos de residência médica, como de hospitais vinculados às universidades federais, o prazo prescricional aplicado é de cinco anos, com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, enquanto, para programas privados, o prazo é de dez anos, conforme o artigo 205 do Código Civil. [3]

Portanto, o descumprimento da obrigação de fornecer auxílio moradia implica na necessidade de indenização, garantindo aos médicos residentes a efetividade de seus direitos, conforme previsto na legislação federal e jurisprudência do TNU.

[1] BRASIL. Lei nº 6.932/1981, de 7 de julho de 1981. Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jul. 1981.

[2] Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0001248-73.2022.4.05.8400, TALES KRAUSS QUEIROZ – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 12/08/2024.

[3] TJPR – 2ª Turma Recursal – 0012361-83.2023.8.16.0014 – Londrina – Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR – J. 27.02.2024.